



Processo nº 000738/2025-TC

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado

Assunto: Pagamento de franquia de seguro veicular – Para-Brisas L200 (Placa QGS-8983)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025-SEAD/TCE**

Versam os presentes autos acerca de procedimento licitatório que tem como objeto o pagamento de franquia de seguro veicular (PARA-BRISAS L200 - PLACA QGS-8983), pertencente à frota automotiva desta Corte de Contas, conforme o que consta no Memorando nº 000020/2025-TRANSPORTE (ev. 3; fls. 1-2), por meio do qual a servidora responsável pelo setor relatou os fatos que ensejaram a avaria verificada no citado automóvel, a qual está comprometendo sobremaneira a visibilidade do motorista quando da condução do veículo, reforçando a imediata necessidade de realização de reparo. A proposta foi ofertada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, no valor total de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), referente ao pagamento da franquia do seguro do veículo oficial desta Corte de Contas (ev. 5; fls. 1-35; e ev. 6; fl. 1).

No entanto, com suporte na dita apólice e considerando o exposto pelo Núcleo de Logística deste TCE (ev. 54; fl. 1), constata-se que o serviço em tela deverá ser executado pela empresa MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 07.571.746/0029-03, conforme documentação acostada ao evento 54 (fls. 2-6).

É curial destacar a relevância da execução do serviço de reparação automotiva realizado pela empresa em tela, de modo a coibir futuros acidentes de trânsito, salvaguardando, assim, a segurança de todos os ocupantes do veículo, o qual é utilizado constantemente pelos servidores deste TCE/RN. Ademais, convém ressaltar que o caso em comento circunscreve-se à órbita do disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que se refere à situação de inexigibilidade de licitação, nas hipóteses de “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, diante da vigência de apólice de seguro automotivo (05/11/2024 a 05/11/2025), justificando, destarte, a sua adoção.

Pelo exposto, reconheço e declaro a situação de inexigibilidade de licitação para fins de realização da despesa em face do objeto em epígrafe.

Ato contínuo, à Secretaria da Presidência do TCE/RN para fins de ratificação e consequente publicação, sem prejuízo das demais providências que julgar necessárias.

Natal (RN), 28 de abril de 2025.

[assinado eletronicamente]

Marise Magaly Queiroz Rocha  
Secretaria de Administração



Processo nº 000738/2025-TC

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado

Assunto: Pagamento de franquia de seguro veicular – Para-Brisas L200 (Placa QGS-8983)

### **DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DA DESPESA**

Em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, e à vista do Pré-empenho nº 26/2025-TCE (ev. 9; fls. 1-2), informando a dotação orçamentária, declaro que a despesa pública objeto do processo em epígrafe tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Norte.

Ato contínuo, encaminhem-se estes autos à Presidência desta Corte de Contas para fins de ratificação e posterior publicação, sem prejuízo das demais medidas que julgar necessárias.

Natal (RN), 28 de abril de 2025.

[assinado eletronicamente]  
Marise Magaly Queiroz Rocha  
Secretaria de Administração